



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2446489 - BA (2023/0308264-2)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA VITÓRIA**
ADVOGADOS : **RODRIGO ISAAC DE FREITAS MARTINS - BA019644**
: **CASSIO CARVALHO BATISTA - BA019682**
AGRAVADO : **JOAO RIBEIRO DA SILVA**
ADVOGADO : **ÉLCIO NUNES DOURADO - BA009046**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRECEITO CONSTITUCIONAL. STF. COMPETÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CONFORMIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E LEGISLAÇÃO LOCAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE

1. Segundo jurisprudência pacífica desta Casa de Justiça, é inviável a análise de irresignação fundada em suposta afronta a dispositivo constitucional, uma vez que essa atribuição compete, exclusivamente, à Suprema Corte, nos termos do art. 102, III, da CF.
2. A conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior enseja a aplicação do óbice de conhecimento estampado na sua Súmula 83.
3. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7 do STJ).
4. Hipótese em que infirmar o entendimento alcançado pela Corte de origem demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável na via de recurso especial.
5. A análise da pretensão depende do exame de legislação local, o que também não se mostra possível, em sede de apelo nobre, incidindo *in casu* o óbice da Súmula 280 do STJ.
6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual

de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 12 de agosto de 2024.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2446489 - BA (2023/0308264-2)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
ADVOGADOS : RODRIGO ISAAC DE FREITAS MARTINS - BA019644
CASSIO CARVALHO BATISTA - BA019682
AGRAVADO : JOAO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : ÉLCIO NUNES DOURADO - BA009046

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRECEITO CONSTITUCIONAL. STF. COMPETÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CONFORMIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E LEGISLAÇÃO LOCAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE

1. Segundo jurisprudência pacífica desta Casa de Justiça, é inviável a análise de irresignação fundada em suposta afronta a dispositivo constitucional, uma vez que essa atribuição compete, exclusivamente, à Suprema Corte, nos termos do art. 102, III, da CF.
2. A conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior enseja a aplicação do óbice de conhecimento estampado na sua Súmula 83.
3. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7 do STJ).
4. Hipótese em que infirmar o entendimento alcançado pela Corte de origem demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável na via de recurso especial.
5. A análise da pretensão depende do exame de legislação local, o que também não se mostra possível, em sede de apelo nobre, incidindo *in casu* o óbice da Súmula 280 do STJ.
6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo MUNICÍPIO DE

SANTA MARIA DA VITÓRIA contra a decisão de minha relatoria, às e-STJ fls. 456/461, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, porque não compete ao STJ a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, bem como por incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ e da Súmula 280 do STF.

A parte agravante sustenta, em síntese, que não incidem os óbices indicados.

Sem impugnação (e-STJ fl. 493).

É o relatório.

VOTO

Quanto à apontada contrariedade do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, cumpre salientar que não compete a esta Corte Superior a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para efeito de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal (art. 102, III, da CF/1988). Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO MÉDICO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. OMISSÃO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

[...]

III - Não compete a esta Corte Superior a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para efeito de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, ex vi art. 102, III, da Constituição da República.

IV - Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no CC 180.131/SC, rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, Primeira Seção, DJe 22/04/2022).

No mais, extrai-se do acórdão recorrido (e-STJ fls. 196/198):

[...]

Prima facie, cumpre analisar a preliminar de nulidade da sentença suscitada pela apelante, sob o fundamento de que o julgamento antecipado da lide violou o princípio do devido processo legal, implicando em cerceamento de defesa.

Registre-se que o julgamento antecipado da lide se trata não de uma faculdade, mas sim de um dever conferido ao juiz, em obséquio ao princípio constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/88).

Não é por outra razão, aliás, que o próprio diploma processual atribui ao magistrado o poder de indeferir a produção das provas inúteis ou protelatórias, nos termos do art. 130, do CPC/1973, e do art. 370, parágrafo único, do CPC/2015.[...]

Ademais, o MM Juízo de piso abriu a oportunidade das partes indicarem outras provas a produzirem (ID 18244931), tendo a parte autora se manifestado (ID 18244933) de forma negativa, e requerendo o prosseguimento do feito, enquanto a parte Ré, ora Apelante, deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação, consoante certidão presente no ID 18244935.

Outrossim, considerando o quanto discutido nos autos, prescinde de maior dilação probatória, notadamente em razão de que os documentos referidos pelo ora Apelante poderiam ter sido apresentados por ocasião da contestação.

Diante do exposto, considerando o objeto da presente ação, rejeito a preliminar suscitada.

Da leitura dos autos, observa-se que o autor é funcionário do Município, conforme faz prova os documentos de ID 18244918, que consubstancia em contracheques emitidos pela Municipalidade, ocupando o cargo de professor no regime de 20 horas.

Assim, resta incontestado a prova do vínculo havido com o município réu.

No mérito, o Apelante afirma a necessidade de reforma da sentença em relação a dois pontos específicos, quais sejam: (i) a ausência de comprovação da apelada do direito ao recebimento dos adicionais de regência de classe (RC) e atividade complementar (AC); e (ii) “que o Município de Santa Maria da Vitória sempre remunerou os servidores vinculados à Secretaria de Educação de acordo com o quanto estabelecido na legislação de regência, não havendo que se falar em ilegalidade no repasse dos salários dos Professores”.

Defendeu o Apelante que “após a decisão do STF que julgou constitucional a Lei Federal 11.378/2008, o Município de Santa Maria da Vitória por meio da Lei 882/12 modificou a Lei 790/2009 que regulamentava o plano de carreira e remuneração dos profissionais da educação pública, fazendo constar no novo regramento o piso da categoria de acordo com a Lei Federal 11.738/2008.” Cumprе esclarecer que a Lei Municipal nº 790/2009, em seu art. 44, §§ 1º e 2º, regulamenta o plano de carreira e remuneração dos profissionais da educação pública do Município de Santa Maria da Vitória, nos seguintes termos:

[...]

Noutro giro, referida Lei sofreu alteração através da edição da Lei Municipal nº 882/2012, vez que alterou o seu art. 6º e deu nova redação ao artigo 44, não subsistindo a incorporação dos adicionais AC e RC ao salário base, como previsto anteriormente.

[...]

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167, ajuizada por algumas Unidades Federativas, declarou a constitucionalidade da referida Lei Federal nº 11.738/2008, que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio, com base no vencimento, e não na remuneração global.

O piso nacional previsto na Lei Federal 11.738/2008 se aplica aos professores e aos profissionais que exercem atividades de suporte pedagógico à docência, nos termos do artigo 2º, §2º da referida Lei:

[...]

O art. 44 da Lei 790/2009 prevê que os adicionais AC e RC foram instituídos para remunerar as atividades exercidas apenas pelos professores no efetivo exercício do magistério. Ocorre que, o apelado comprovou que exerce a atribuição de professor regente desde janeiro de 2008, fazendo jus, assim, ao pagamento do Adicional AC, a contar da interposição da presente lide (04.08.2011), assim como ao RC no período de 04.08.2011. (grifos acrescidos)

Conforme estabelecido no *decisum* agravado, com relação ao argumento de que houve julgamento antecipado, tem-se que o entendimento do Tribunal de origem se encontra em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que se orienta "no sentido de que, em regra, "não ocorre cerceamento de defesa

por julgamento antecipado da lide quando as instâncias ordinárias consideraram suficiente a instrução do processo. Demais disso, é insuscetível de revisão, nesta via recursal, o entendimento do Tribunal de origem, que, com base nos elementos de convicção dos autos, entendeu que não ocorreu cerceamento de defesa com o julgamento antecipado da lide e concluiu como suficientes as provas contidas nos autos" (STJ, REsp 1.504.059/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe de 02/02/2016).

Nesse sentido, ainda:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284 DO STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES SUPERIOR TRIBUNAL. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. As razões recursais devem fazer a demonstração explicativa dos pontos nos quais os fundamentos do julgado (supostamente) atentam contra a norma positiva, sob pena de não conhecimento do recurso, com base na Súmula 284 do STF, aplicada por analogia: ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

2. Se os elementos constantes dos autos são suficientes à formação da sua convicção, é lícito ao juiz conhecer diretamente do pedido, proferindo julgamento antecipado da lide, sem que isso implique cerceamento de defesa.

3. Se o Tribunal de origem concluiu pela desnecessidade de realização de outras provas e pela ausência de cerceamento de defesa, a (eventual) reforma do julgado demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável no âmbito do recurso especial (STJ, Súmula 7/STJ).

4. O tribunal de origem decidiu em harmonia com a orientação predominante desta Corte, incidindo ao caso a Súmula nº 83 do STJ ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"). 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 477.747/SP, Relator Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador convocado do TRF-1), PRIMEIRA TURMA, DJe 04/02/2016). (Grifos acrescidos).

A hipótese, *in casu*, é de incidência da Súmula 83 do STJ.

Ademais, tem-se que infirmar o entendimento alcançado pelo Tribunal *a quo* – que reconheceu que houve comprovação de que o autor da ação tem "direito à implementação do piso salarial proporcional a sua jornada de trabalho, qual seja, 50%, e a incidência nas verbas reflexas de férias, 1/3 das férias, 13º salário, adicional por tempo de serviço, e demais vantagens e verbas remuneratórias" (e-STJ fl. 198), tendo em vista que "exerce a atribuição de professor regente desde janeiro de 2008, fazendo jus, assim ao Adicional AC, a contar da interposição da presente lide" (e-STJ fl. 198) –, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual "a pretensão de simples

reexame de prova não enseja recurso especial". Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. ESCALONAMENTO. VENCIMENTOS DE PROFESSORES. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. TESE RECURSAL AMPARADA EM PREMISA FÁTICA DIVERSA DAQUELA FIXADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. LIQUIDEZ E CERTEZA. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INEXIGIBILIDADE. ART. 535, III, §§ 5º E 7º, do CPC. APELO NOBRE QUE NÃO ATACA ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO.

1. Existindo divergência entre a data apontada no recurso especial em que teria ocorrido o trânsito em julgado do título executivo judicial e aquela reconhecida no acórdão recorrido, a revisão da questão da prescrição esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Tendo a Corte estadual reconhecido que o título executivo não era líquido e certo, necessitando ser liquidado, rever tal conclusão encontra impedimento na Súmula 7/STJ. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.423.743/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 1º/2/2021.

[...]

6. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1.752.156/MA, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 24/02/2022).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DIA DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA IPCA-E.

1. Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisum que negou provimento ao Recurso Especial.

2. Como se vê, a Corte *a quo*, no que tange à alegação da municipalidade de que os documentos não constituem título executivo extrajudicial por ausência de liquidez, concluiu, com base nos contratos e na nota de empenho juntada aos autos, que o título seria líquido e certo, uma vez que a licitação teria sido devidamente homologada e os contratos administrativos assinados. O órgão julgador decidiu a matéria após percuente análise dos fatos e das provas relacionados à causa, sendo certo asseverar que o reexame é vedado em Recurso Especial, pois encontra óbice na Súmula 7/STJ. A propósito: AgInt no AREsp 1.563.073/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, D

Je 29.10.2020.

[...]

5. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 1.928.405/SP, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 31/08/2021).

Por fim, não se há de olvidar que os fundamentos da Corte de origem centram-se na interpretação de legislação local - Lei municipal n. 790/2009, posteriormente alterada pela Lei Municipal n. 882/2012 -, o que encontra óbice na Súmula 280 do STF. Confira-se:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL E AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO EM DISPOSITIVO LEGAL

APTO A SUSTENTAR A TESE RECURSAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. ANÁLISE DE LEI LOCAL. PROVIDÊNCIA VEDADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OFENSA À SÚMULA. CONCEITO DE TRATADO OU LEI FEDERAL. NÃO ENQUADRAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 518/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 126/STJ. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

[...]

III - Aplicável à espécie, por analogia, o enunciado da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal segundo o qual, por ofensa ao direito local não cabe recurso extraordinário, porquanto a lide foi julgada pelo tribunal de origem à luz de interpretação de legislação local, qual seja, a Lei Complementar Estadual n. 84/2014, demandando a sua análise para o deslinde da controvérsia. Precedentes.

[...]

VII - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1.992.186/AP, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 16/06/2022).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. DATA-BASE. CONJUNTO FÁTICOPROBATÓRIO. REEXAME INVIÁVEL. SÚMULA N. 7/STJ. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA N. 280/STF.

[...]

III - Por outro lado, observa-se que a questão controvertida nos autos foi solucionada pelo Tribunal de origem, com fundamento em leis locais, especialmente quando se refere a Lei estadual n. 2.823/2013. Logo, torna-se inviável, em recurso especial, o exame da matéria nele inserida, diante da incidência, por analogia, do enunciado n. 280 da Súmula do STF, que dispõe: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário." Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.304.409/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 31/8/2020, DJe 4/9/2020; AgInt no REsp n. 1.184.981/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 22/6/2020, DJe 30/6/2020; EDcl no AgInt no AREsp n. 1.506.044/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/8/2020, DJe 9/9/2020.

[...]

V - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 2.019.938/TO, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 10/08/2022).

Deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 por não considerar manifestamente inadmissível ou improcedente o presente recurso.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**Aglnt no AREsp 2.446.489 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0308264-2

Número de Origem:

00009944320118050223 9944320118050223

Sessão Virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

ADVOGADOS : RODRIGO ISAAC DE FREITAS MARTINS - BA019644
CASSIO CARVALHO BATISTA - BA019682

AGRAVADO : JOAO RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO : ÉLCIO NUNES DOURADO - BA009046

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
PISO SALARIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

ADVOGADOS : RODRIGO ISAAC DE FREITAS MARTINS - BA019644
CASSIO CARVALHO BATISTA - BA019682

AGRAVADO : JOAO RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO : ÉLCIO NUNES DOURADO - BA009046

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de

06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 12 de agosto de 2024